



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014001-16.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ANDRÉ LUIS MONDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.198

Apelação nº 1014001-16.2023.8.26.0309

Apelante: André Luis Mondo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jundiaí

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
VISTORIA E OITIVA DE TESTEMUNHA. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Operador de máquina. Acidente típico. Lesão no membro superior direito. Ausência de incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIDO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por André Luis Mondo, foi julgada improcedente (fls. 167/73).

Inconformado, apela o autor buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado (fls. 196/202).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização vistoria ambiental, oitiva de testemunha ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de operador de máquina para a empresa Ecofabril – Indústria e Comércio Ltda., sendo que, em 22.04.2022, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direito.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 109/30) e esclarecimentos (fls. 156/7), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização

acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 09).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 21/8.

A perita Regina Treymann, informou que o periciado refere que “trabalhava normalmente na empresa Ecofabril desde 13/05/11 como Operador de ETE, sendo promovido a Operador de Extrusora (sic) até 22/04/22 quando, ao ajustar pane na prensa esta voltou a funcionar e amputou parte distal da falange distal do 4º dedo da mão direita” (fls. 113).

Realizado o exame físico especial, a médica constatou: “Punhos, Mãos e Dedos: sem deformidades, coto no 1/3 distal da falange distal do dedo anelar direito com cicatriz cirúrgica em boas condições, bom coxim gorduroso, sem sinais de tensão ou sofrimento tecidual. Sem assimetrias, sem lesões importantes de unhas. Sem alterações de sensibilidade nos territórios dos nervos, sem neuromas. Amplitude de movimentos, ativos ou passivos, conservada das articulações dos dedos, pinça interdigital entre o polegar e o indicador conservada, força de preensão global conservada,

funcionalidade, coordenação e destreza conservadas” (fls. 115). (*negritei e sublinhei*)

Após análise dos documentos acostados aos autos, anamnese e exame médico pericial, a especialista diagnosticou o obreiro como sendo portador de “pós-operatório tardio por amputação traumática de 1/3 distal da falange distal do dedo anelar direito. CID10: S68.1” (fls. 117).

A *expert* foi enfática ao concluir que o exame médico pericial “não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia na Exordial” (fls. 117).

Nos esclarecimentos prestados, a perita ratificou todas as conclusões periciais do laudo pericial (fls. 157).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **André Luis Mondo**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator